

■ LEGISLAÇÃO

■ Lei n.º 87/2009, de 28 de Agosto, Autoriza o Governo a fixar as incompatibilidades que condicionam o exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, bem como prever os ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, decorrentes do novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (JusNet 1898/2009)

(DR N.º 167 , Série I 28 Agosto 2009 28 Agosto 2009)

- **Emissor:** Assembleia da República
- **Entrada em vigor:** 2 Setembro 2009
- **Versão original**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da **Constituição (JusNet 7/1976)**, o seguinte:

Artigo 1. Objecto.

É concedida ao Governo autorização para, no âmbito da aprovação de um novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, estabelecer as incompatibilidades que condicionam o acesso e o exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, e ainda prever o ilícito de mera ordenação social para a condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de tractores agrícolas, por titular de licença de condução que não os habilite a conduzir esses veículos.

Vide Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 87/2009, de 28 de Agosto, aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, que altera a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução (DR 27 Outubro).

Artigo 2. Sentido.

A presente lei é concedida para implementar um novo regime de avaliação física, mental e psicológica dos candidatos a condutor e condutores de veículos a motor, a ser aplicado por entidades privadas.

Artigo 3. Extensão.

A extensão da autorização legislativa concedida é a seguinte:

- a) Declarar impedidos para a exploração de Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP) ou para o exercício de quaisquer actividades nesses centros:
 - i) A entidade titular de alvará de escola de condução, bem como os respectivos sócios, gerentes ou administradores;
 - ii) O director, subdirector, instrutor ou pessoa que exerça qualquer outra função, a título gratuito ou oneroso, em escola de condução;
 - iii) O titular de qualquer órgão das entidades autorizadas a realizar exames de condução;
 - iv) O examinador de condução ou pessoa que exerça qualquer função, a título gratuito ou oneroso, em centro de exames de condução;
 - v) O agente ou funcionário da entidade com competência para a fiscalização das escolas de condução, dos centros de exames de condução ou dos CAMP;
 - vi) Os médicos e os psicólogos que procedam à avaliação médica e psicológica em sede de recurso;

b) Determinar que os médicos que, no exercício da actividade clínica, detectem condutores que sofram de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou detenham perturbações do foro psicológico susceptíveis de afectar a segurança na condução, transmitam essa informação à autoridade de saúde;

c) Qualificar como ilícito de mera ordenação social a condução de:

i) Ciclomotores ou motocicletas de cilindrada não superior a 50 cm³ por titular de carta de condução que não habilite a conduzir veículos da categoria A ou da subcategoria A1;

ii) Veículos agrícolas por titular de licença de condução de ciclomotores e de motocicletas de cilindrada não superior a 50 cm³;

iii) Ciclomotores ou motocicletas de cilindrada não superior a 50 cm³ por titular de licença de condução de veículos agrícolas.

Artigo 4. Duração.

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 23 de Julho de 2009. O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 20 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

